



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 182, DE 2025

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para aprimorar a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, com o uso de reconhecimento facial e do sistema de Alerta Âmber, e modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), para tratar de novas condutas relacionadas ao desaparecimento forçado e ao tráfico de pessoas e de autorização de residência a migrante vítima desses crimes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para aprimorar a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, com o uso de reconhecimento facial e do sistema de Alerta Âmber, e modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), para tratar de novas condutas relacionadas ao desaparecimento forçado e ao tráfico de pessoas e de autorização de residência a migrante vítima desses crimes.

Art. 2º A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, combate ao tráfico de pessoas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.



§ 1º Os deveres atribuídos por esta Lei aos Municípios, Estados e a órgãos estaduais aplicam-se ao Distrito Federal e aos Territórios.

§ 2º A política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas compreende o enfrentamento ao desaparecimento e ao tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.” (NR)

“Art. 2º.....

.....

.

V - cooperação operacional: compartilhamento de informações e integração de sistemas de informação entre órgãos municipais, estaduais e federais com a finalidade de unificar e aperfeiçoar o sistema nacional de localização de pessoas desaparecidas, coordenado pelos órgãos de segurança pública, com a intervenção de outras entidades, quando necessário. (NR)

VI - O enfrentamento ao desaparecimento e ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas e familiares.” (NR)

“Art. 3º A prevenção, a busca e a localização de pessoas desaparecidas são consideradas prioridade com caráter de urgência pelo poder público e devem ser realizadas preferencialmente por órgãos investigativos especializados, sendo obrigatória a cooperação operacional por meio de cadastro nacional, incluídos órgãos de segurança pública e outras entidades que venham a intervir nesses casos.

§ 1º A prevenção ao desaparecimento e ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura, direitos humanos e de políticas públicas baseadas em evidências, entre outras áreas afins;

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil e da articulação e relações intergovernamentais e intragovernamentais de cooperação e colaboração;

IV - da criação de espaços democráticos para participação e controle social, priorizando os conselhos de monitoramento do desaparecimento e do tráfico de pessoas no âmbito dos



estados e municípios, cuja composição, competências e funcionamento serão definidos em regulamento;

§ 2º Mecanismos de governança dos sistemas de monitoramento das câmeras de reconhecimento facial poderão ter a participação social e prototipagem da política pública baseada em evidências para a implementação do sistema de monitoramento, garantidas as salvaguardas de proteção de dados e o sigilo das investigações, na forma de regulamento.

§ 3º Os municípios atuarão em cooperação com a União, os estados e o Distrito Federal para o compartilhamento do banco de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas para a comparação biométrica e demais dados específicos para a busca e localização do desaparecido.

§ 4º Os sistemas de reconhecimento facial e veicular deverão preservar a privacidade e a proteção dos dados, na forma da Lei, estimulando-se a cooperação regulamentar internacional.

§ 5º A União, estados, o Distrito Federal e os municípios poderão instituir, em colaboração com o setor privado, a difusão do sistema de Alerta Âmber nos estabelecimentos comerciais, definidas por protocolos técnicos de adequação, na forma de regulamento.” (NR)

“Art. 4º.....

I - desenvolvimento de programas de inteligência, inclusive com o uso de câmeras de monitoramento com reconhecimento facial e articulação entre órgãos de segurança pública e demais órgãos públicos na investigação das circunstâncias do desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida;

.....
.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo a articulação entre os órgãos de segurança pública e demais órgãos públicos na investigação das circunstâncias do desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida se dará:

I - por meio da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança nacionais, preventivos e investigativos, federais, estaduais, distritais, municipais, estrangeiros e demais áreas do aparelho do Estado de interesse ao enfrentamento dos crimes correlatos;

II – por meio da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;

III – por meio da formação de equipes conjuntas de prevenção e investigação;



IV - do fortalecimento da atuação e da implementação de câmeras de segurança com reconhecimento facial em áreas ou regiões de maior incidência do delito como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias, praças, *shopping centers*, escolas públicas, estações rodoviárias, ferroviárias e em outras regiões de grande circulação de pessoas, bem como em entidades assistenciais, organizações terapêuticas, unidades hospitalares e em outras instituições de atenção básica ao cidadão e de segurança pública;

V - da criação de sistema de alerta Âmber, através do qual o poder público envidará esforços para celebrar convênios com emissoras de rádio e televisão, empresas de telefonia móvel e provedores de aplicações de internet, especialmente serviços de mensageria e redes sociais, com a finalidade de viabilizar a divulgação e a transmissão de alertas urgentes relativos ao desaparecimento de crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

VI – da publicidade em outdoor ou meios publicitários eletrônicos de prédios, comércios, rodoviárias, *shopping centers* ou de outros locais de grande circulação.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso V e VI do § 1º, os órgãos de segurança pública constantes no art. 144 da Constituição Federal serão os responsáveis pelo envio dos dados sobre pessoas desaparecidas para as operadoras de telefonia celular, empresas de redes sociais.

I - A mensagem deverá conter o nome, a idade, as características físicas, o local de desaparecimento do menor e todas as demais informações que as autoridades policiais julgarem necessárias.

II - A mensagem poderá conter fotos do menor, seguindo os critérios estabelecidos pela legislação em vigor.

§ 3º O sistema de Alerta Âmber será gerenciado pelo Ministério da Justiça e compartilhado pelos órgãos de segurança pública constantes no art. 144 da Constituição Federal para o acionamento dos alertas no âmbito da União, estados, Distrito Federal e municípios.

§ 4º O acionamento do Alerta Âmber se dará em razão dos seguintes critérios:

I - a criança ou adolescente desaparecida ter menos de dezoito anos, ou qualquer pessoa em condição de vulnerabilidade ou extremo perigo;

II - a polícia ter razões para acreditar que a criança desaparecida foi raptada;



III - a polícia ter razões para acreditar que a segurança física ou a vida da criança, do adolescente ou do adulto correm grande perigo;

IV - a polícia ter informações que podem ajudar a localizar a criança ou o adulto desaparecidos, o suspeito ou o veículo do suspeito.

§ 5º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, as ações de apoio e empenho envolvem, inclusive, a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e ao tráfico de pessoas.

§ 6º Será consignada com louvor nos assentamentos funcionais do servidor público civil ou militar, a localização de pessoa, devidamente comprovada por Boletim de Ocorrência.

§ 7º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, participarão, entre outros, representantes:

I - de órgãos de segurança pública;

II - de órgãos de direitos humanos e de defesa da cidadania;

III - dos institutos de identificação, de medicina legal e de criminalística;

IV - do Ministério Público;

V - da Defensoria Pública;

VI - da Assistência Social;

VII - dos conselhos de direitos com foco em segmentos populacionais vulneráveis;

VIII - dos Conselhos Tutelares;

IX - de organismos internacionais, organizações da sociedade civil e setor privado, na forma definida por regulamento.” (NR)

“Art. 15

§ 1º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do desaparecimento e do tráfico de pessoas compreendem:

I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;

II - acolhimento e abrigo provisório;

III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação ao sexo, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;

IV - preservação da intimidade e da identidade;



V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

VI - atendimento humanizado;

VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais;

VIII - atendimento prioritário nos órgãos de segurança pública preventivos e repressivos ao crime em razão da situação emergencial, sob pena de responsabilidade administrativa do agente público;

IX - outras formas de assistência, proteção e atendimento à vítima direta ou indireta.

§ 2º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 3º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.

§ 4º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima e dos seus familiares impactados pelo crime.” (NR)

“Art. 17

§ 1º O Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos manterá canal nacional gratuito e acessível de recebimento de denúncias de desaparecimento de crianças e adolescentes.

§ 2º O cidadão pode se cadastrar para receber o Alerta Âmber e a localização de pessoas será considerada serviço público relevante, podendo ser estabelecida como presunção de idoneidade moral e poderá servir de critério de desempate em concurso público, nos termos da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e das respectivas legislações estaduais, quando pertinentes, desde que devidamente comprovado por meio de Boletim de Ocorrência.” (NR)

Art. 3º O art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Tráfico de Pessoas



Art. 149-A.....

.....

.

VI - submetê-la a outras formas de exploração, incluindo exploração para atividades criminosas, mendicância forçada ou práticas degradantes de natureza análoga.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

XII - tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente (art. 149-A, caput, incisos I a VI, e § 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

.....” (NR)

Art. 5º A alínea g do inciso II do art. 30 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

.....

.

II -

g) tenha sido vítima de desaparecimento forçado, de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**
Presidente

